



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2156352 - RJ (2024/0249995-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCELO TUTTISANTI PILOUCHAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA RECONHECIDA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a atipicidade material da conduta e absolveu o recorrente com base no princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da coisa impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado de bem de pequeno valor.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

4. Consoante reconhecido na origem, a conduta do agravante possui mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em caso de furto qualificado, quando presentes circunstâncias que recomendem a medida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2156352 - RJ (2024/0249995-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
AGRAVADO : MARCELO TUTTISANTI PILOUCHAS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA RECONHECIDA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a atipicidade material da conduta e absolveu o recorrente com base no princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da coisa impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado de bem de pequeno valor.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

4. Consoante reconhecido na origem, a conduta do agravante possui mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em caso de furto qualificado, quando presentes circunstâncias que recomendem a medida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fl. 475-480).

A decisão recorrida manteve o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a atipicidade material da conduta do acusado, com base no princípio da insignificância, considerando a sua mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica. Enfatizou-se que, para a aplicação do referido princípio, devem ser analisados apenas aspectos objetivos da infração, não os atributos do agente, tais como antecedentes criminais ou reincidência. Os bens subtraídos tratam de gênero alimentício (nove peças de carne).

Impugnação apresentada (e-STJ fl. 354-356).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem reconheceu que a conduta do recorrido é materialmente atípica (e-STJ fl. 227-237) Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CASO CONCRETO EM QUE, PORQUE SATISFEITOS OS REQUISITOS ENTABULADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HABEAS CORPUS Nº 84.412/SP), DEVE SER ACOLHIDA A TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE PARA ABSOLVER O ACUSADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na fundamentação do acórdão do Tribunal de origem consta o seguinte (e-STJ fl. 233-237):

Consigna-se que, o valor total da res furtada foi avaliada em R\$ 432,20 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), o que não se descola do entendimento desta Câmara e empresta inegável inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

[...]

Porém, como visto acima, o pequeno ou insignificante valor da coisa, por si só, não é decisivo para o reconhecimento da apontada insignificância e consequente exclusão da tipicidade.

Para que se distinga uma ação considerada insignificante de outra penalmente relevante, merecedora da persecução criminal, faz necessário verificar a presença de outros elementos apontados pela Corte Suprema no julgado anteriormente mencionado: a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta em exame.

Quanto à ofensividade, não se pode perder de vista que embora o delito não tenha se consumado, a teor da tese firmada no Tema nº 934/STJ1, o acusado foi preso em flagrante logo após o cometimento do crime e os bens subtraídos foram todos recuperados e retornados à proprietária. Por isto, observado o desvalor do resultado, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser considerada como insignificante, de maneira a excluir a tipicidade comportamental.

[...]

Em relação à “periculosidade”, que prefiro nomear como danosidade social ou relevância social da conduta, é patente que a subtração de cinco peças de picanha e quatro de filé mignon de uma sociedade empresarial da pujança da ora lesada, sem emprego de violência ou grave ameaça, não tem idêntico significado e repercussão social que a subtração de bens de uma pessoa física, de modo que também foi desimportante o chamado desvalor da ação.

[...]

No que tange ao grau de reprovabilidade, convém destacar que não se ignora que o acusado é primário e situação que, inclusive, foi reconhecida pela magistrada a quo na sentença na etapa de dosagem das penas.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL (CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

2. Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

3. Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado penalmente insignificante, **o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima.**

4. Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava-se arrependido da prática delitiva (e- STJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.

5. Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.

6. Assim, no caso em análise, ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, **deve a ilicitude ser afastada.**

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.). (destaquei).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASO DE FURTO QUALIFICADO DE BEM DE PEQUENO VALOR. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ADMITEM A

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MESMO EM CASOS DE REINCIDÊNCIA, QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE RECOMENDEM A MEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou o princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com subtração de fios de cobre avaliados em R\$ 210,00, devolvidos à vítima, apesar da reincidência específica do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado de bem de pequeno valor.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

4. A conduta do agravante possui mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendem a medida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.723.525/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0249995-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.156.352 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02124222520178190001 202425401597

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCELO TUTTISANTI PILOUCHAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCELO TUTTISANTI PILOUCHAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245551182023281-45@

2024/0249995-5 - REsp 2156352 Petição : 2025/0005753-5 (AgRg)